



112
11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

223^a Sessão

Recurso nº 5210

Processo SUSEP nº 15414.004325/2002-47

RECORRENTE: Tokio Marine Seguradora S/A “em aprovação” (antiga Real Seguros S/A)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de automóvel. Recusa de pagamento de indenização em decorrência de furto. Divergências entre as alegações feitas pelo segurado e o quanto apurado na regulação do sinistro, ensejando a negativa, realizada nos termos autorizados pelo contrato e pela legislação. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5611/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Tokio Marine Seguradora S/A “em aprovação” (antiga Real Seguros S/A), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 5210
Processo SUSEP nº: 15414.004325/2002-47

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Tokio Marine Seguradora S.A. que se insurge contra a decisão proferida pelo chefe do DEFIS (fl.51, retificada na fl. 74) impondo-lhe a sanção de multa prevista no alínea "g", inc. IV, art. 5º da Resolução nº 60/2001.,

Tal decisão tem por base a denúncia formulada contra o Recorrente, na qual é apontada a irregularidade de negativa de indenização em decorrência de roubo de veículo, infringindo o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

Em sua defesa, fls. 60-62, a Recorrente requer que seja reformulada a decisão, o arquivamento e o cancelamento do Auto de Infração, com base na alegação de ocorrência de divergências feitas pelo reclamante. Nas fls 63-65, a Recorrente apresentou cópia de inquérito policial, instaurado contra o acusado, como justificativa para as suas decisões.

Conforme Relatório Circunstanciado, fl. 81, o DEFIS destaca que não há prova nos autos do presente processo que de o segurado tenha agido de má fé, nem mesmo cópia de decisão judicial.

Em seu Parecer, fls. 85-86, a Douta Representação da PGFN neste Conselho expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.



94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014.


Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

TS

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 16/5/14


110
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5210

Processo Susep 15414.004325/2002-47

Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Trata-se de analisar o recurso interposto pela **Tokio Marine Seguradora S/A, atual denominação de Real Seguros S/A**, contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 17.000,00, pela conduta consistente na recusa de pagamento de indenização decorrente de sinistro previsto em seguro de automóvel, em desacordo com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

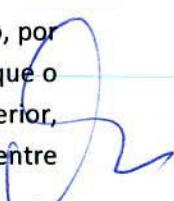
Inicialmente, cabe registrar que o recurso é tempestivo. De fato, a recorrente foi intimada da decisão condenatória no dia 22/1/2009 e no dia 26/1/2009 seu representante teve vistas dos autos (fls. 75 e 77). O Recurso foi apresentado no dia 30/1/2009 (fl. 82), portanto, dentro do prazo de trinta dias.

Passo, nesse ponto, à análise das questões de mérito.

No dia 8/12/2001 foi lavrado o boletim de ocorrência policial, dando conta da ocorrência do sinistro de roubo do veículo Dodge/Dakota, objeto de seguro contratado com a seguradora, ora recorrente (fls. 6). Somente no dia 25/2/2002 (fls. 7), a seguradora (antiga Real de Seguros S/A) expediu correspondência ao segurado, comunicando-lhe que o sinistro de seu interesse havia sido encerrado, sem pagamento de indenização, tendo como motivo insuficiência securitária.

E suscitada a esclarecer os fatos, por instâncias da SUSEP, a seguradora limitou-se a informar que a negativa teria se fundamentado em divergências por ela identificada (fls. 14), sem indicar quais foram tais divergências e sem especificar os motivos que a levaram a negar o pagamento da indenização a que fazia jus o reclamante.

Em sede de defesa, a seguradora alega que negou o sinistro, não realizando o pagamento da indenização por haver dúvidas quanto ao sinistro, por conta de irregularidades, que inclusive foram objeto de Denúncia por parte do Ministério Público de São Paulo. Por outro lado, consta às fls. 63/65 cópia da Denúncia realizada pelo MP em face do Segurado, por ocorrência de fraude na comunicação do furto do veículo. A autoridade policial verificou que o suposto furto ocorreu em 08/12/01 (data da realização do B.O), sendo que no dia anterior, 07/12/01, o veículo teria passado pela fronteira do Paraguai, onde teria negociado entre



111
H

desconhecidos, conforme comprova o contrato de compra e venda traduzido e juntado na Denúncia do MP. É verdade que tais documentos não constam do processo administrativo. Essa circunstância não impede que sejam aqui consideradas, até porque a informação consta da denúncia no documento de denúncia dos fatos ao Ministério Público.

Ora, tudo indica que a Seguradora não quis aguardar a finalização do Inquérito Policial para negar o pagamento da indenizar do sinistro. Isto é, resolveu não protelar a decisão de pagamento da indenização. Ela entendeu que já dispunha de elementos suficientes para justificar a negativa de pagamento da indenização em 25/02/2002 (fls.7). E o fez, para que, se fosse o caso e após a conclusão do Inquérito, pudesse ou não rever seu posicionamento quanto a negativa de pagamento do sinistro. Assim, uma vez que a Seguradora é detentora de legitimidade para regular e negar os sinistros, ela não é obrigada a indenizar ou cumprir a obrigação contratada, caso não encontre o devido respaldo para amparar sua decisão sobre os fatos. E no presente caso havia fortes indícios da existência de fraude, sustentada por denúncia devidamente formalizada perante o Ministério Público.

Assim, diante das circunstâncias que cercam o caso e com os elementos disponíveis no processo, e em que pesem as judiciosas observações lançadas pela Procuradoria-Geral Federal em seu parecer de fl. 47, ainda assim, vejo dificuldades em criticar a conduta da seguradora, no processo de regulação do sinistro e principalmente em sua decisão de negar o pagamento de indenização pertinente ao sinistro, até porque, conforme informações constantes de fls. 63/64, houve denúncia dos fatos à Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca do Mojiguaçu/SP, em 23/7/2004 (fls. 63/64).

E mesmo que a recusa de pagamento da indenização por furto do veículo segurado não tenha sido adequadamente explicitada perante o segurado ou perante a autarquia, considero que, diante das circunstâncias que envolvem o caso e principalmente face à existência de inquérito policial investigando a pendência, não há que se considerar irregular a decisão de recusa de pagar indenização por sinistro devidamente comprovado, na hipótese discutida nos autos.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cancelar a multa que foi aplicada à instituição recorrente.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016

Waldir Quintiliano da Silva

Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 04/02/2016
<i>luciana</i>
Rubrica e Carimbo

luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349